

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 373, DE 2013

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

Preliminarmente, me solidarizo com o Eminentíssimo Deputado Valtenir Pereira, merecedor que é de nosso maior respeito.

Manifesto-me pela admissibilidade da PEC 80/15 e esclareço as razões, sobretudo porque não se cogita de ofensa a cláusula pétrea.

A PEC 80/15, sucedânea da PEC 373/2013 que restou prejudicada, traz a lume, com acerto, a solução definitiva da sistematização da advocacia pública nos entes federados e tem, como simetria, a organização adotada pela União para sua Advocacia Geral.

Tenho como sabido de todos que a Advocacia das autarquias e fundações públicas não é da competência de Procuradores de Estado.

A Súmula 644 do Supremo Tribunal Federal, fixa que: **“Ao titular de mandato de procurador de autarquia não se exige a apresentação de mandato para representá-la em juízo”**.

Assim o é porque a autarquia, como a fundação pública, são instituições jurídicas com administração própria, com orçamentos próprios e com representação jurídica própria.

Por tais razões, não se confundem com as Procuradorias Gerais de Estado, cuja competência delimitada pelo artigo 132 da Carta Federal, é a **representação judicial do ente federado e a consultoria jurídica da**

respectiva unidade federada. Ora, a representação do ente federado não outorga poder ao procurador de estado para representar entidades da administração indireta do ente federado. Observo que para tal possibilidade, deveria, tal procurador, se submeter a concurso público de ingresso na carreira de procuradores autárquicos para o exercício de tais prerrogativas. Assim posta a questão, vê-se, desde logo, a procedência da admissibilidade da PEC/80/15, pois é exatamente disso que ela trata, respeitando o **pacto federativo e a própria Carta Federal.**

A norma jurídica deve ser interpretada pelo que nela se contém. Não pode, o intérprete colocar na norma o que nela não se contém. Nesse sentido, faço minhas as palavras da decisão do Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 558258/SP, tendo como relator o Ministro Ayres Brito, 19/12/2010, que assim definiu a questão: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, excluísse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino Ubi Lex non distinguit, Nec interpret distinguere debet” (se a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir além da regra)**

Ora, se são todos procuradores, no sentido amplo da palavra, não vejo porque a busca de um tratamento diferenciado. Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos mereceram, do Supremo Tribunal Federal, o mesmo tratamento, não devendo, este Poder Legislativo que combate, de forma suasória, a discriminação de qualquer natureza, aceitar e se submeter a esse tipo de tratamento.

A igualdade entre iguais deve prevalecer!

Se o Constituinte originário omitiu-se no regramento das carreiras jurídicas, cabe-nos agora corrigir essa omissão. Dar a cada um o que é seu!

Restaram claramente asseguradas na Carta Federal as prerrogativas do Procurador do Estado na defesa do Ente Federado e na prestação da consultoria aos seus Poderes; devemos agora, mercê da PEC 80/15, assegurar, com clareza, a existência dessa carreira, por se tratar de carreira necessária e de interesse público, para fortalecimento e independência dos serviços jurídicos das autarquias, com as prerrogativas a ela inerentes, para, de forma independente, prestarem os serviços jurídicos que norteiam a legalidade dos atos da administração autárquica e fundacional pública.

A PEC 80/15 deveria ter sido formatada de maneira conciliatória, como pretendia o Ilustre Deputado Valtenir.

Da análise do texto desta PEC, vislumbra-se, de imediato, não ofender o pacto federativo e mais, vislumbra o atendimento pleno para sua admissibilidade, eis que não inquinada de inconstitucionalidade, porque respeita prerrogativas de outrem, limitando-se apenas e tão somente a dar um norte à sistematização da atividade jurídica dos entes federados, respeitando a existência de eventuais regramentos já existentes nas Constituições Estaduais, como ocorre no Estado do Paraná, considerada absolutamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN 175, que assim dispõe:

EMENTA: (...) COMPATIBILIDADE, COM O ART. 132 DA CARTA FEDERAL E O ART. 69 DO RESPECTIVO ADCT, DA MANUTENÇÃO PELO ART. 56 DA CONSTITUIÇÃO PARANANAENSE, DE CARREIRAS ESPECIAIS, VOLTADAS AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SOB COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACÓRDÃO: (...) E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O dispositivo questionado, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário da Excelsa Corte, em decisão transitada em julgado, estabelece:

*“ART. 56 considerado constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, assim está redigido: - “ O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a **representação judicial das autarquias e fundações públicas** serão prestados pelos **atuais ocupantes de cargos e em pregos públicos de advogado, assessores e assistentes jurídicos estáveis** que nos respectivos Poderes integrarão carreiras especiais.*

*§ 1º O assessoramento jurídico, nos órgãos do Poder Executivo, será coordenado pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando **atuação uniforme.***

*§ 2º **As carreiras** de que trata este artigo serão criadas e **organizadas**, em classes por **lei de iniciativa dos Chefes dos respectivos Poderes**, no prazo de noventa dias da promulgação desta Constituição.*

§ 3º Aos integrantes dessas carreiras aplica-se, no que couber, o disposto no art. 125, §§ 2º e 3º, desta Constituição.

Esse julgado tem efeito vinculante para a Administração Pública, conforme se infere do contido no § 2º do artigo 102 da Carta Federal.

Por ter efeito vinculante, serve de norte para a iniciativa que se pretende, nesta Comissão, oportunizando a decisão pela admissibilidade da PEC 85/15, cujo mérito, ao final, será discutido na Comissão Especial, entre todos os interessados.

Portanto, Senhor Presidente, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE da PEC 80/15.

É COMO VOTO, SENHOR PRESIDENTE.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR